



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 216/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1.817/2025 – Dispõe sobre o programa de adoção de equídeos apreendidos no município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.

Parecer nº 326 /2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de Outubro de 2025

Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE EQUÍDEOS APREENDIDOS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.817/2025, de autoria da Vereadora Maria Garzella o qual dispõe sobre o programa de adoção de equídeos apreendidos no município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências. Em sua Justificativa, encartada às fl. 03, a autora aduz as razões da presente propositura.

(...)Os equídeos apreendidos são encontrados em condição de abandono, maus-tratos, subnutrição ou envolvidos em acidentes de trânsito, o que representa não apenas uma violação dos direitos dos animais, mas também um risco à segurança da população e à ordem pública. A ausência de regulamentação específica sobre o destino desses animais após a apreensão acaba por sobrecarregar os órgãos públicos encarregados da fiscalização e cuidado provisório, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e entidades conveniadas. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e con corrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formal mente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regu lar tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a iniciativa dos projetos de lei ordinária é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, por Comissão, pelo Prefeito Municipal ou pela iniciativa popular, conforme disposto em seu artigo 89.

O §1º do referido dispositivo elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre as quais se incluem aquelas que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária e planos de governo.

A Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o Regimento Interno, também estabelece que a iniciativa legislativa cabe, como regra, a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e à iniciativa popular, reservando ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa nas hipóteses que envolvam a estrutura ou atribuições da Administração Pública, o regime jurídico dos servidores e os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Sob o prisma constitucional, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber — fundamento que abrange a formulação de políticas públicas de gestão, proteção e destinação de animais apreendidos, dada a sua natureza ambiental e de saúde pública, tipicamente municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/MT), firmou a seguinte tese:

“Não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Público, desde que não disponha sobre sua estrutura administrativa nem interfira na organização interna da Administração.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar voltadas à proteção ambiental, ao bem-estar animal e ao ordenamento urbano, desde que não impliquem criação de cargos, aumento de despesa obrigatória ou modificação da estrutura administrativa do Poder Executivo.

No caso em exame, o Projeto de Lei que institui o Programa de Adoção de Equídeos Apreendidos não cria cargos, funções ou despesas compulsórias, tampouco altera a estrutura administrativa municipal. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes de caráter ambiental, sanitário e de bem-estar animal, disciplinando a destinação responsável dos equídeos apreendidos pelo Município, o que se enquadra na competência legislativa municipal e na função típica do Poder Legislativo.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, sendo plenamente admissível a tramitação do projeto no âmbito da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal